



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo n°: 1141551
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Silvério
Denunciantes: Afonsina Maria Repolês, Ana Maria Pereira e Carmem Lúcia Moreira de Souza

1. Denúncias apresentadas por Afonsina Maria Repolês, Ana Maria Pereira e Carmem Lúcia Moreira de Souza em face de dispositivo do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dom Silvério, Lei municipal n° 1252/94, e em face do Sr. João Bosco Coelho, Prefeito Municipal de Dom Silvério, em razão de possível acumulação ilegal de benefícios por servidores ocupantes de cargos em comissão.

2. A unidade técnica, em 02/09/21, em análise preliminar, sugeriu a expedição de ofício ao Sr. José Bráulio Aleixo, Prefeito Municipal de Dom Silvério, requisitando documentação complementar.

3. Parte dos documentos foram enviados, e o órgão técnico emitiu novo relatório observando os critérios de materialidade, relevância e risco, conforme determinação da Presidência no Exp. n° 1539/2022, para análise e indicação objetiva de ações de controle.

4. Com relação ao controle de constitucionalidade em abstrato das normas municipais, arts. 67 e 102 da Lei Municipal n° 1.252/94 – Estatuto dos Servidores Públicos de Dom Silvério, o órgão técnico destacou que houve decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ADIN 1.0000.20.024943-1/000, conforme ementa a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO. ARTIGOS 67, 100, 101, 102 E 103 DA LEI N. 1.254/94. LEI N. 1.598/2011. APOSTILAMENTO. MANUTENÇÃO DA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

- A continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores aufram remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade.

- Cabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para conferir efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir da conclusão do julgamento da ação direta de constitucionalidade, considerando a natureza alimentar das verbas instituídas pela norma declarada inconstitucional e a presunção de boa-fé daqueles que as recebem.

V.V.P. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO - INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DE VENCIMENTOS ("APOSTILAMENTO") - ARTS. 67 §§ 2º E 3º, 100, § 2º, 101, 102 E 103 DA LEI N.º 1.254/94 - EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N.º 57/2003 - NORMA APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AUTONOMIA MUNICIPAL - RECONHECIMENTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA, ISONOMIA E MORALIDADE - FERIMENTO - INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL - MODULAÇÃO.

1. O § 1º do art. 32 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 57/2003, somente se aplica aos servidores públicos estaduais e não impede que o Município disponha por meio de lei sobre o instituto da estabilização de vencimentos ("apostilamento") no âmbito local.

2. É constitucional o instituto da estabilização de vencimentos previsto na esfera federativa de cada ente público (RE 563.965, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11.02.2009, Repercussão Geral).

3. Como estímulo e sanção premiativa pelo ônus suportado pelo servidor efetivo, no exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, pode o Município prever a estabilização do vencimento, sem que isso represente violação à razoabilidade, nem à proporcionalidade, sobretudo se a fixação do prazo e dos requisitos de concessão não desnaturam a finalidade do instituto que é, como dito, estimular a permanência do servidor comissionado e a manutenção do vínculo de confiança, constitucionalmente previsto.

4. A alegação de que o "apostilamento" fere o princípio da eficiência não pode ser apurada no controle concentrado de inconstitucionalidade, se não há elementos nos autos que possibilitem aferir sobre a efetiva violação, já que depende da verificação dos efeitos do instituto sobre a realidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

administrativa municipal, que envolve a efetiva forma de utilização da vantagem e a sua assimilação motivacional pelos servidores que a recebem.

5. A possibilidade de o Município de Dom Silvério conceder, por meio de lei, o "apostilamento" não autoriza a fixação de prazo reduzido ou sem a definição de requisito temporal claro que assegure o cumprimento da finalidade do instituto de estimular o servidor comissionado a permanecer no exercício do cargo, motivo pelo qual se impõe a declaração parcial de inconstitucionalidade dos arts. 67, §§ 2º e 3º, e 100, § 2º, da Lei Municipal n.º 1.254/94.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.024943-1/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2021, publicação da súmula em 23/03/2021)

5. O órgão técnico destacou que, apesar de não ser competência desta Corte de Contas o exercício do controle abstrato de constitucionalidade, os cargos de secretário municipal e correlatos, por se tratarem de cargos considerados políticos, não se confundem com cargos comissionados e, portanto, não seriam passíveis de apostilamento.

6. Dessa forma, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade pelo TJMG, os dispositivos foram considerados válidos durante certo período (efeitos prospectivos da decisão) e, verificando que os cargos são considerados políticos, a unidade técnica entendeu que os mesmos não se enquadrariam e/ou não cumpririam os requisitos previstos na lei municipal.

7. Com relação ao segundo questionamento de percepção acumulada de subsídio de cargo comissionado com outras parcelas remuneratórias, em desacordo com o §4º do art. 39 da Constituição da República, o órgão técnico constatou que o município não adota o subsídio como retribuição pecuniária, havendo a possibilidade, portanto, de percepção de outras parcelas remuneratórias.

8. O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como DENÚNCIA e determinou sua autuação e distribuição, ante a análise prévia da Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal, Mem. nº 5, de 2023 (protocolo nº 126602), ratificada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Mem. nº 41, de 2023, quanto ao *potencial indício de ilegalidade na concessão de apostilamento aos ocupantes de cargos políticos*, peça 35.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

9. Distribuída a denúncia, peça 36, o Relator considerando a manifestação da Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal à peça 33, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, peça 37.

10. Analisando a documentação apresentada, o MPC-MG esclarece que não possui aditamentos e REQUER:

- a) a citação do Sr. José Bráulio Aleixo, Prefeito do Município de Dom Silvério, acerca do potencial indício de ilegalidade na concessão de apostilamento aos ocupantes de cargos políticos;
- b) nova manifestação da unidade técnica sobre as defesas eventualmente apresentadas;
- c) o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, ou que seja informado, caso haja indeferimento do ora requerido.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2023.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)